

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.251, DE 2010

Estabelece a dedutibilidade das doações a escolas públicas de ensino fundamental e médio para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e dá outras providências.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado PAULO RUBEM
SANTIAGO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Sandro Mabel, visa estabelecer a dedutibilidade das doações a escolas públicas de ensino fundamental e médio para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição já foi objeto de análise por parte dos nobres colegas Paulo Delgado e Gastão Vieira, em cuja trilha seguimos.

Argumentaram os nobres relatores que se torna cada vez mais urgente a busca por fontes alternativas de financiamento da Educação básica pública.

O novo Plano Nacional de Educação – PNE, em fase final de debate nesta Casa terá entre seus desafios o desenvolvimento de recursos humanos que atuam na educação, o apoio à infraestrutura das instituições educacionais e o aparelhamento tecnológico da escola, além da aquisição de material escolar de qualidade – categorias previstas na proposta em tela.

Como esclarece o nobre autor, que foi relator da Reforma Tributária, não haverá diminuição da arrecadação, uma vez que são mantidos os limites de dedução atualmente existentes – 1,5% do lucro operacional da empresa doadora. A diferença é que, além das escolas privadas incluídas nas categorias previstas no art. 213 da Constituição Federal e que atualmente se beneficiam, nos termos da Lei nº 9.249/95, poderão ser beneficiárias também as **escolas públicas**. Cria-se a possibilidade de que sejam adotadas as escolas públicas e assim seja realizada a preposição do art. 205 da Carta Magna, segundo a qual a educação será promovida e incentivada **com a colaboração da sociedade**.

Aspectos fiscais e operacionais serão objeto de consideração, oportunamente, por parte da Douta Comissão de Finanças e Tributação.

Em relação ao **mérito educacional**, entendo que a proposição fortalece a escola pública e voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 7.251, de 2010.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2012.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

Relator